



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904

Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça do Consumidor que ao final assina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, 5º, *caput*, da Lei 7.347/85, e 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei Federal 8.625/93, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, em face de **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, CNPJ nº 00.280.273/0001-37, pessoa jurídica com sede na Rua Ministro Gonçalves de Araújo, nº 788, Distrito Industrial, Manaus/AM, CEP 69088-240; a ser processada pelo rito ordinário, em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Assunto: busca-se, com esta demanda coletiva, que a empresa ré preste garantia legal e contratual a todos os produtos por ela comercializados no território nacional, independentemente do local de sua aquisição, por se tratar de empresa que se beneficia do elevado conceito que a marca desfruta mundialmente, reconhecendo-se que a “quebra das fronteiras para a venda há de trazer consigo a correspondente quebra das fronteiras para manter a garantia da qualidade do produto.”¹

¹ Voto do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR no REsp nº 63.981/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

I – Dos Fatos

Consta dos inclusos autos do inquérito civil nº 14.161.0597/2012-7, instaurado por esta Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, que a empresa ré, a despeito de possuir reputação e atuação em escala global, nega a cobertura de garantia aos produtos que, ainda que comercializados no território nacional e mediante a apresentação de nota fiscal, tenham sido adquiridos no exterior.

Com efeito, apurou-se, ao longo do procedimento administrativo que instrui a presente ação, que a empresa ré assegura garantia internacional a *“todos os modelos de computadores e notebooks fabricados pela Samsung”*, mas, *“no que tange aos monitores, possuem garantia internacional apenas os aparelhos fabricados e comercializados no Brasil.”*

Os demais produtos fabricados pela Samsung – como celulares – não possuem garantia internacional (fl. 92), distinção esta realizada pela empresa por uma questão de logística (fl. 110).

Defende, pois, a ré, não estar obrigada a conferir garantia a produto produzido e comercializado pela matriz ou filiais no exterior, ainda que o mesmo produto seja comercializado em território nacional e mesmo que o consumidor apresente a nota fiscal de compra do produto.

Fatos dessa natureza, além de causarem prejuízos patrimoniais a expressivo número de consumidores, que não terão reparados vícios ou defeitos que os produtos adquiridos venham a

AM
20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01007-904

Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

apresentar, comprometem a seriedade e a lealdade que as pessoas esperam de empresas que se valem de sua reputação global.

Frise-se, nesse sentido, que, na *homepage* de seu sítio eletrônico, a empresa ré invoca a todo tempo ser uma empresa de atuação e reputação global². Aufere, assim, os bônus de sua atuação mundial, afastando, porém, ao seu livre alvedrio, os ônus insitos ao mesmo fato, negando a garantia aos produtos adquiridos fora do território nacional.

Ora, se o mesmo produto adquirido no exterior é fabricado e comercializado em território nacional, não há como se negar que a empresa venha, inclusive com base na **teoria da aparência** - na medida em que se trata de um grande conglomerado mundial, não havendo como se dissociar, sobretudo da ótica do consumidor, a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. da **marca mundialmente conhecida** "Samsung" -, a se responsabilizar pelos vícios ou defeitos vindouros.

Portanto, a empresa ré, ao invés de adimplir os mandamentos contidos na Constituição da República para o completo e perfeito desenvolvimento das relações comerciais, prefere se valer do caminho mais curto para o favorecimento próprio, beneficiando-se de sua marca e reputação mundial para, apenas em seu benefício, comercializar produtos em escala global, impondo óbices, no entanto, para reparar os vícios que seus produtos venham a apresentar.

II- DO DIREITO

² "Com o sucesso do seu negócio de eletrônicos, a Samsung é reconhecida **mundialmente** como um líder do setor de tecnologia e agora está entre as 10 maiores marcas globais." - disponível em: <http://www.samsung.com/br/aboutsamsung/samsung/history.html>. Acesso em 02/06/14, às 16h22.

"Lidera o mercado digital **global** na fabricação de produtos eletrônicos de alta tecnologia" - Disponível em: <http://www.samsung.com/br/aboutsamsung/samsung/affiliatedcompanies.html>. Acesso em 03/06/2014, às 16h27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

Inobstante a ré desenvolva numerosos argumentos com o precípua desiderato de diferenciar uma marca da outra, é muito claro, sobretudo da ótica do consumidor e com vistas à teoria da aparência, que a ré se beneficia de todo o *marketing* e da notoriedade internacional que lhe traz a utilização da marca Samsung. Deve, por isso, arcar também com os ônus de tal condição, aí incluída a necessidade de cobertura da garantia.

Com efeito, no atual contexto global, determinadas empresas se afiguram como grandes corporações que possuem atuação e reputação mundial.

São empresas destituídas, sobretudo na ótica do consumidor, de uma nacionalidade de origem, uma vez que saíram do provincianismo e alcançaram a universalidade, podendo até ter, por conveniências políticas, contábeis ou fiscais, em cada país, uma personalidade jurídica distinta, mas que se acham unidas por receberem a **mesma atuação estratégica**, e guardarem em comum a **sujeição a um mesmo comando**.³

Nesses casos, o sucesso das atividades desenvolvidas é corolário do elevado conceito que a marca desfruta mundialmente, havendo nítido benefício pelo conceito e pela propaganda universal.

Ora, aproveitando, essa empresa de todas as vantagens que são decorrentes desse conceito mundial, evidentemente deve oferecer algo em contrapartida aos consumidores. É dizer: se auferir os bônus de sua condição, deve também suportar os ônus, consubstanciados, no caso, pela cobertura do dano sofrido por quem adquire mercadoria viciada ou

³ Voto do Min. CESAR ASFOR ROCHA no REsp nº 63.981/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01007-904

Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

defeituosa, acreditando no produto e na marca, independentemente do local de aquisição.

Nesse diapasão, já consignou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a *“quebra das fronteiras para a venda há de trazer consigo a correspondente quebra das fronteiras para manter a garantia da qualidade do produto.”*⁴

Destarte, se o atual modelo econômico estimula a livre concorrência e a atuação globalizada das empresas, devem os ordenamentos jurídicos conferir exegese que confirma a proteção esperada ao consumidor, alcançando o equilíbrio que deve reger as relações jurídicas.

A garantia ofertada, destarte, deve ser assegurada pela ré aos produtos adquiridos fora do território nacional nos **mesmos termos, prazos e condições da garantia oferecida para os produtos fabricados e comercializados em território nacional.**

Para tanto, à evidência, o produto adquirido no exterior pelo consumidor deve ser fabricado e/ou comercializado no território nacional – seria ilógico e desproporcional sujeitar à ré prestar garantia a produtos que nem mesmo são comercializados no País, podendo inexistir peças de reposição ou produtos similares – e desde que o consumidor apresente a nota fiscal de compra do produto no exterior, de modo a evitar a prática de crimes ou falsificações.

Nesse sentido, entendendo pelo dever da empresa assegurar a garantia aos produtos fabricados e/ou comercializados no

⁴ Voto do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR no REsp nº 63.981/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01007-904

Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

território nacional, mesmo que adquiridos fora das fronteiras nacionais, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. **RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC")**. **ECONOMIA GLOBALIZADA**. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que **as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.**

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904

Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.⁵

E, no caso, a ré a todo o tempo se vale, seja nas suas publicidades, seja em seu sítio eletrônico, da atuação e reputação global que ostenta⁶.

Ressalte-se que a negativa da ré em negar a garantia a produtos adquiridos se mostra **ainda mais abusiva** ao embaraçar o entendimento do consumidor sobre quais são os produtos cobertos pela garantia internacional.

⁵ STJ, REsp nº 63981/SP, 4ª Turma, Rel. para acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20/11/2000, p. 296.

⁶ "Com o sucesso do seu negócio de eletrônicos, a Samsung é reconhecida mundialmente como um líder do setor de tecnologia e agora está entre as 10 maiores marcas globais." – disponível em: <http://www.samsung.com/br/aboutsamsung/samsung/history.html>. Acesso em 02/06/14, às 16h22.

"Lidera o mercado digital global na fabricação de produtos eletrônicos de alta tecnologia" – Disponível em: <http://www.samsung.com/br/aboutsamsung/samsung/affiliatedcompanies.html>. Acesso em 03/06/2014, às 16h27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904

Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

Ora, não é razoável que a empresa escolha, **de acordo com a sua conveniência** – distinção realizada pela empresa por uma questão de logística (fl. 110) – e em detrimento de toda uma gama de consumidores, quais os produtos serão ou não cobertos pela garantia.

No caso trazido à baila, a empresa afirma assegurar garantia internacional a *“todos os modelos de computadores e notebooks fabricados pela Samsung”*, mas, *“no que tange aos monitores, possuem garantia internacional apenas os aparelhos fabricados e comercializados no Brasil.”* Quanto aos demais produtos – como celulares – não há garantia nacional se o produto foi adquirido fora das fronteiras nacionais (fl. 92).

A prestação da garantia a apenas determinados produtos **confunde, ainda mais, o consumidor**, que, pela aplicação da teoria da aparência e conhecedor de que a garantia é prestada para determinados produtos, acredita estar sempre assegurado ao adquirir produtos daquela marca mundial, pensando ser irrelevante o local da aquisição do produto.

No caso, a prática abusiva adotada pela empresa ré – negativa de garantia aos produtos adquiridos fora do território nacional – além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva, representam negativa de aplicação de comando legislativo que tem por missão precípua a tutela do consumidor, presumidamente vulnerável, nos termos da Constituição.

A empresa ré, por “questão de logística” – inerente ao exercício de suas atividades e que, como tal, não pode representar óbices aos direitos consumeristas –, engana e confunde seus consumidores ao atraí-los com sua reputação mundial, mas, sobrevindo vício ou defeito no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904

Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

produto adquirido, nega garantia e cria empecilhos para que o consumidor veja seus direitos tutelados.

O Código de Defesa do Consumidor, ao impor obrigações ao fornecedor quanto à forma de agir, visualiza o efeito social dessa conduta sem demandar a análise de aspectos subjetivos. O que importa é a satisfação dos direitos do consumidor, surgindo para o infrator a obrigação de responder pelo não-cumprimento da imposição legal sempre que esses direitos forem violados, mormente porque no regime do Código do Consumidor a **responsabilidade civil é objetiva** (arts. 12 e 14).

Preleciona Luiz Antônio Rizzato Nunes que:

As chamadas “práticas abusivas” são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, **independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado**. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico.⁷

In casu, vale-se o fornecedor da **confiança** depositada pelo consumidor em sua marca para, **induzindo-o em erro**, locupletar a venda.

Trata-se de conduta que viola o postulado da **boa-fé objetiva**.

Como observa Claudia Lima Marques, “a boa-fé é o

⁷ Curso de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 510 – grifamos.

 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

*principio máximo orientador do CDC*⁸, impondo a observância de seus deveres anexos, dentre os quais o de **lealdade**. Observa, ainda, que a boa-fé objetiva “é um standard, um parâmetro objetivo e genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação pensando no outro, no parceiro contratual, **respeitando-o, respeitando seus legítimos interesses, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso**, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.⁹

Para Antonio Junqueira de Oliveira, a boa-fé é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que cria três deveres principais: um de **lealdade** e dois de colaboração, que são, basicamente, o de **bem informar (caveat venditor)** o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de **não abusar** ou, até mesmo, de se **preocupar com a outra parte (dever de proteção)**.¹⁰

O advento do Código de Defesa do Consumidor teve a finalidade precípua de amparar a parte mais fraca nas relações jurídicas. A confusão criada pela empresa ré no mercado de consumo, olvidando-se da teoria da aparência e ofertando a garantia internacional apenas para produtos que reputa conveniente, em clara violação do postulado da boa-fé

⁸ MARQUES, CLAUDIA LIMA. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; p. 799.

⁹ Cláudia Lima Marques. *Notas sobre o sistema de proibição de cláusulas abusivas no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* (entre a tradicional permeabilidade da ordem jurídica e o futuro pós-moderno do direito comparado). Revista Trimestral de Direito Civil, nº 1, p. 26, nota 50.

¹⁰ *Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum*, em Revista de Direito do Consumidor, n. 18, abril/junho 1986, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 26. Ver, a respeito, também, ARNOLDO WALD, *La bonne foi*, em *Travaux da Associação Henri Capitant*, Tomo XLIII, 1992, p. 255, e *Obrigações e contratos*, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 27.

 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

objetiva, consiste em conduta abusiva que não pode ser amparada por nenhuma decisão judicial.

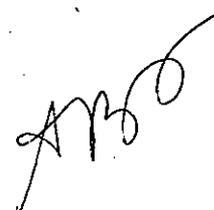
III - DA LIMINAR

Como demonstrado por esta exordial e patente nos autos, a empresa ré ignora o dever de lealdade e boa-fé que lhe é imposto pelo Código de Defesa do Consumidor ao conferir garantia internacional apenas para alguns produtos, escolhidos, ao seu bel prazer, por uma “questão de logística” (fl. 110).

Ao assim atuar, **confunde o consumidor** que acredita, ao contratar a marca mundialmente famosa Samsung, com base na teoria da aparência, estar adquirindo um produto cuja garantia será eficaz em todo o território de atuação da empresa. Essa crença é reforçada pelo fato de a garantia internacional ser prestada para alguns produtos, como “*todos os modelos de computadores e notebooks fabricados pela Samsung*” e monitores “*fabricados e comercializados no Brasil.*” (fl. 92).

Demonstra a empresa auferir os bônus de sua atuação mundial, afastando, porém, ao seu livre alvedrio, os ônus ínsitos ao mesmo fato, negando a garantia para determinados produtos adquiridos fora do território nacional.

Não é razoável que a empresa escolha, **de acordo com a sua conveniência** – distinção realizada pela empresa por uma questão de logística – e em detrimento de toda uma gama de consumidores, quais os produtos serão ou não cobertos pela garantia.

 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

Revelam-se patentes, pois, no caso em exame, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos autorizadores do deferimento de medidas liminares *inaudita altera partes*, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.347/85, devendo a medida ser concedida, especialmente porque a prática estabelecida pela empresa ré é ilícita e danosa aos interesses de toda uma gama de consumidores.

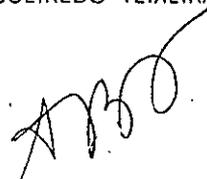
Como informa Hugo Nigro Mazzilli¹¹, o primeiro pressuposto consiste na plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido.

Trata-se da existência de prova robusta, contundente. O conjunto probatório coligido aos autos demonstra de forma veemente a abusividade na prática desenvolvida pela empresa. O direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública e de proteção ao consumidor, havendo inclusive a confissão da empresa ré de que oferta a garantia internacional apenas para alguns produtos, escolhidos por uma “*questão de logística*” (fl. 110). Tal prática confunde o consumidor e ofende a boa-fé objetiva, notadamente nos seus deveres anexos de transparência e lealdade.

Ademais, comprovou-se também a responsabilidade da empresa por se beneficiar de marca mundialmente conhecida. Essa responsabilidade é calcada em posicionamento do Tribunal da Cidadania¹², que reconheceu a responsabilidade dessas empresas pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam.

¹¹ *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Editora Saraiva, 17. ed., 2004, p. 428.

¹² STJ, REsp nº 63981/SP, 4ª Turma, Rel. para acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20/11/2000, p. 296.

 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

Nada obstante, existe, sem dúvida, o **fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão.**

O *periculum in mora*, como observa Hugo Nigro Mazzilli¹³, consiste na “*dificuldade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo*”. Está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas.

Existe *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, uma vez que a empresa ré continuará a se beneficiar de sua marca mundialmente famosa e, ainda assim, negando garantia de produtos por ela fabricados e comercializados, mas adquiridos fora do território nacional, lesando inúmeros consumidores e sobrecarregando o Poder Judiciário.

A inevitabilidade de iminente prejuízo decorre, pois, das relações diárias de compra e venda celebradas. Aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para que a empresa passe a cumprir obrigação que o texto de lei lhe impõe; significaria autorizar, dessa vez com sanção do Poder Judiciário, que inúmeros outros consumidores venham a ser lesados e confirmar a afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Daí a necessidade de concessão da liminar *inaudita altera parte*, de forma a adequar a conduta da empresa ao ordenamento jurídico e resguardar os interesses consumeristas.

V- DOS PEDIDOS:

¹³Op. cit., p. 428.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, n° 115, sala 130 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer a **PROCEDÊNCIA** desta ação civil pública, com o acolhimento dos seguintes pedidos cumulativos:

1) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera partes*, nos termos do art. 12 da Lei n° 7.347/85, a fim de que seja determinado à empresa ré que preste a garantia legal e contratual a todos os seus produtos, independentemente do local da aquisição, nos mesmos termos, prazos e condições asseguradas aos produtos originalmente vendidos no País, desde que o produto seja também comercializado e/ou fabricado em território nacional e que o consumidor apresente a respectiva nota fiscal de compra, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeita a correção, por negativa de atuação em conformidade com a presente determinação, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n° 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual n° 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação e crime de desobediência;

2) seja determinada a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, pelo correio, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, tornando-se definitiva a medida liminar e proferindo-se sentença em desfavor da ré, a fim de que:

 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

3.a) seja condenada na obrigação de fazer, consubstanciada na observância, em todos os casos de vício ou fato do produto, do dever de prestar garantia legal e contratual, independentemente do local da aquisição, nos mesmos termos, prazos e condições asseguradas aos produtos originalmente vendidos no País, desde que o produto seja também comercializado e/ou fabricado em território nacional e que o consumidor apresente a respectiva nota fiscal de compra. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar o réu a uma multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeita a correção, por garantia negada que esteja em desconformidade com a determinação;

3.b) seja condenada à obrigação de fazer consubstanciada no dever de prestar a garantia para todos aqueles consumidores que tenham pleiteado, tempestivamente, a sua aplicação e que não lograram a satisfação de seus direitos em decorrência da posição institucional outrora adotada, ainda que atualmente tenha sido ultrapassado o prazo de garantia, observando-se prazo retroativo de um ano a contar da decisão, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeita à correção, por negativa de atuação em conformidade com a presente determinação;

3.c) seja condenada, genericamente, na forma do **art. 95 do Código de Defesa do Consumidor**, a indenizar os eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores que, prejudicados pela abusiva prática desenvolvida, tiveram negada prestação de garantia dos produtos adquiridos fora das fronteiras nacionais;

3.d) seja condenada na obrigação de fazer consistente em dar ampla divulgação da decisão condenatória pelos meios de comunicação –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo –, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00;

4) As multas eventualmente pagas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.

Requer, ainda, o autor:

5) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais;

6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

7) a publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

8) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vista, na Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Rua Riachuelo nº 115, 1º andar, sala 130, São Paulo/SP, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e no art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: 3119-9069 / Fax: 3119-9060

Protesta o autor provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de documentos e por tudo o mais que se fizer necessário e indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, observado, ainda, o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que toca à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

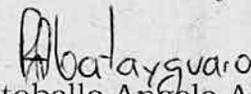
Acompanham esta petição inicial os autos do inquérito civil nº 14.161.597/2012-7, em três volumes, contendo 468 (quatrocentos e sessenta e oito) folhas numeradas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2014.


Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini
28º Promotora de Justiça da Capital


Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara
Analista de Promotoria



Portal
 de SERVIÇOS

Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini

Serviço de Petição Eletrônica e Protocolamento Eletrônico de 1º Grau - Recibo

11/06/2014 10:54:54

Petição Inicial de 1º Grau



Operação realizada com sucesso

Prezado Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso em nome de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O processo foi protocolado com o número **1054697-57.2014.8.26.0100** em **11/06/2014 10:54:54**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para biafrontini@mp.sp.gov.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Foro : Foro Central Cível
Processo : 1054697-57.2014.8.26.0100
Classe do processo : Ação Civil Pública
Assunto principal : Responsabilidade do Fornecedor
Data/Hora : 11/06/2014 10:54:54

Partes

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documentos Protocolados Exibindo 3 documentos >>Exibir todos

Petição : 597-12 - inicial acp_parte_1.pdf
Petição : 597-12 - inicial acp_parte_2.pdf
Petição : 597 - 12 - fls 05 a 26_parte_1.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini

De: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [esaj@tjsp.jus.br] **Enviada:** qua 11/6/2014 10:54
Para: Ana Beatriz Pereira de Souza Fróntini
Cc:
Assunto: Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Inicial Protocolada (1054697-57.2014.8.26.0100)
Anexos:

Protocolo Eletrônico e-Saj Petição Inicial Protocolada (1054697- 57.2014.8.26.0100)

Prezado(a) Sr(a) **Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini**,

Sua petição inicial foi protocolada em **11/06/2014 10:54:54** em nome de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Número do processo: **1054697-57.2014.8.26.0100**.

Foro: **Foro Central Cível**.

Classe: **Ação Civil Pública**.

Assunto principal: **Responsabilidade do Fornecedor**.

Partes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Requerente)

Documentos:

597-12 - inicial acp_parte_1.pdf (Petição)
597-12 - inicial acp_parte_2.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 05 a 26_parte_1.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 05 a 26_parte_2.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 32 a 41.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 42 a 69_parte_1.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 42 a 69_parte_2.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 90 a 94.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 95 a 101.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 104 - 122_parte_1.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 104 - 122_parte_2.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 419 a 445_parte_1.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 419 a 445_parte_2.pdf (Petição)
597 - 12 - fls 419 a 445_parte_3.pdf (Petição)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.

